

LEI Nº 273

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA, MINAS GERAIS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente, por excepcional interesse público, para atender necessidades da Administração Pública Municipal, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.
- Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem a:
- I combater surtos epidêmicos;
- II atender a situações de calamidade pública;
- III substituir professor;
- IV atender a outras situações de urgência que vierem ser definidas por ato do Poder Executivo;
- V em substituição, até a realização de concurso público, de cargos constantes do plano de Cargos e Vencimentos.
- Parágrafo Único O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em veículo de divulgação no Município, exceto nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo.
- Art. 3º As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano, exceto aquelas do inciso V, do artigo anterior, que poderá prolongar-se até a conclusão do processo de Concurso Público.
- § 1º No caso previsto no inciso III, do artigo 2º, as contratações só poderão ser efetuadas durante o prazo de impedimento do ocupante titular do cargo ou até encerramento do período letivo.
- § 2º Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.
- § 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois anos, a contar do inicio do contrato.
- § 4º Não será permitido o desvio de função, de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamento de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.
- § 5º O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário.



- Art. 4º Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da prefeitura.
- § 1º É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.
- § 2º O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.
- § 3º Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.
- Art. 5º A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:
- I a pedido do contratado;
- II pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa.
- Art. 6º É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato.
- § 1º A inspeção de saúde, para efeito de afastamento previstos no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica do município.
- § 2º Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.
- § 3º O contratado terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço uma vez atendidos os requisitos legais para concessão.
- Art. 7º A contratação temporária dependerá da existência prévia da dotação orçamentária específica com saldo suficiente para atender as despesas.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pingo D'Água, 22 de julho de 2009

Artur Carlos da Silva Prefeito Municipal